

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5465947-60.2023.8.09.0051

### COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: IRACELE VIANA COSTA  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA  
CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

### DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **IRACELE VIANA COSTA** contra a decisão (mov. 06 dos autos principais), proferida pela Juíza de Direito da UPJ das Varas da Fazenda Pública Municipal, Dra. Simone Monteiro, nos autos da **ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer** ajuizada em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

A decisão objurgada apresentou o seguinte desfecho:

“*Prima facie*, a simples existência de contratos temporários ou deficit de pessoal – o que até se antevê – não implica na imediata convalidação da expectativa de direito (que assiste àqueles classificados no cadastro de reserva – como a parte autora) em direito subjetivo à nomeação.

É dizer: não se desconhece a existência de contratação temporária no âmbito da secretaria de saúde; ocorre que tal fato – à *primeira vista* – não implica, automaticamente, em direito subjetivo à nomeação, salvo flagrante ilegalidade das contratações, o que será objeto de análise quando do mérito do presente feito, após a oportunização do contraditório ao impetrado.”

Em suas razões, aponta a existência de defeito na decisão objurgada, a qual não fundamentou adequadamente em que consiste a ausente probabilidade do direito da agravante, uma vez que, ao contrário do alegado, seu direito encontra-se manifesto, pelo fato de o agravado ter realizado processo seletivo simplificado para o cargo de Técnico em Enfermagem Geral, no qual, vários servidores temporários (mais de 1.000) foram contratados, o que revela a preterição em relação a agravante.

Explica que a contratação temporária ou realização de novo certame traduz-se como sinônimo de vaga disponível e que o Tema 784, do STF (RE 837311) reconheceu o direito a nomeação em casos que tais, sendo ilegítima a preterição.



Destaca a necessidade de concessão de tutela antecipada recursal e, por fim, pede seja concedida liminarmente e confirmada quando do julgamento do agravo de instrumento.

Recorrente beneficiária da gratuidade da justiça.

Autos conclusos.

**É o relatório. Passo à decisão.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Passo à análise do pedido liminar.

Inobstante, saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Insta ressaltar, neste caso, que os requisitos para antecipação da tutela recursal encontram-se no *caput* do **art. 300 do CPC**, ou seja, é necessária a existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em face dessas considerações, analisando o caso concreto, constato que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal com vistas a promover a reserva de vaga, tendo em vista a evidência de que a demora na solução da controvérsia poderá implicar em prejuízo à agravante.

**Portanto, defiro o pedido de tutela recursal para reservar a vaga da agravante.**



Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intimem-se as partes agravadas para, no prazo legal, apresentarem contraminuta.

Goiânia, 27 de julho de 2023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 28/07/2023 16:12:47

